

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-001/2005

Dispõe sobre a redução da planta de valores imobiliários e compensação mediante revogação de incentivos fiscais.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º A Planta de Valores Imobiliários, aprovada pela Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 1993, utilizada para cálculo e lançamento do IPTU, devidamente atualizada pelos respectivos decretos, fica reduzida em 30% (trinta por cento), percentual médio de incentivo fiscal, conferido pela Lei Complementar nº 017, de 07 de abril de 1994, procedimento a ser observado, inclusive, para o lançamento de IPTU do exercício de 2005.

Art. 2º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar nº 17, de 07 de abril de 1994, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o recolhimento do IPTU.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput deste artigo surtirá seus efeitos a partir do exercício de 2005, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 12 de janeiro de 2005.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM/ 003 /2005

Divinópolis, 12 de janeiro de 2005

Exmo. Sr. Vereador
Wladimir de Faria Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Encaminha Proj. de Lei Complementar nº 001/2005

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei que temos a honra de submeter à elevada apreciação desta Casa, na verdade consiste em medida de premente necessidade de ajuste fiscal, que permitirá melhor controle do lançamento, recebimento e baixa do IPTU, situação que vem consistindo em causa de transtornos contábeis que carecem de solução definitiva, além de acarretar enormes dificuldades no relacionamento fisco-contribuinte.

Com efeito, embora se reconheça o altruístico intuito da Lei Complementar nº 017/94, no sentido de incentivar o proprietário de imóveis predial e territorial a promover a construção e conservação de muros e passeios, além do plantio de árvores, o que contribui sobremaneira para a melhoria do aspecto urbanístico da cidade e mesmo na qualidade de vida de seus habitantes, na verdade a efetiva aplicação prática da norma encontra alguns obstáculos que inviabilizam sua aplicação e desvirtuam o objetivo almejado.

A guisa de ilustração, podemos destacar a absoluta inviabilidade, senão impossibilidade, de atender na íntegra a exigência contida na lei quanto à necessidade do requerimento e fiscalização “in loco”, vez que anualmente são emitidas mais de 100.000 (cem mil) guias de IPTU, não possuindo a Administração pessoal para proceder à devida verificação, aliás, o número de fiscais disponíveis não está sendo suficiente sequer para atender a demanda normal dos serviços.

Outro fator que tem se revelado de capital importância e que consiste no motivo maior da presente proposta, diz respeito aos diversos problemas enfrentados na contabilidade municipal, onde o trabalho de fechamento das contas fica comprometido ante a incerteza de qual valor o contribuinte realmente deveria pagar, já que as guias são emitidas contendo 04 (quatro) opções de pagamento, comprometendo o cumprimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei, contempla ainda a necessária medida de contra partida para que o contribuinte não se sinta prejudicado, ou seja, prevê o projeto a medida garantidora de que o valor a ser pago não seja interpretado como decote de um suposto direito adquirido, mesmo porque a Lei Complementar nº 017/94 é de caráter facultativo e não obrigatório, vez que apenas autoriza , e não determina, a concessão do incentivo fiscal.

A Propósito, insta ressaltar que na atual legislação a existência de muro e passeio em locais pavimentados constitui obrigação legal do proprietário, pelo que afigura-se até mesmo como contra-senso o incentivo à adoção de providências que legalmente já cabe a população.

A referida medida consiste na redução de 30% (trinta por cento) na planta de valores imobiliários que serve de base de cálculo para lançamento do IPTU, percentual bem acima da média de desconto, que vai do mínimo de 5 (cinco por cento) ao máximo de 40% (quarenta por cento), para os contribuintes que vêm pagando o tributo segundo o critério de onde possui muro, passeio, árvore e gradil, representando dessa forma, inegável vantagem para o contribuinte.

Saliente-se, por oportuno, que a proposta apresentada no particular, contempla não apenas os locais que possuem muro, passeio, árvore e gradil, mas também atinge aqueles que não são dotados de tais melhorias, consistindo, assim, em benefício maior que o previsto na Lei Complementar nº 017/94.

É importante destacar, Senhor Presidente e ilustres Vereadores, que Administração, ao enviar o presente Projeto de Lei, não está deixando de observar o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na medida em que o inciso II do art. 27 da Lei 5.960/2004 – LDO, prevê a revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o IPTU, inclusive formas de cálculo e descontos.

Além disso, prevê o mesmo art. 14, o atendimento a uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Estar acompanhada de medida de compensação no período mencionado no caput por meio de aumento da receita previamente da dedução de alíquotas ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como visto, a medida proposta atende não apenas a um dos incisos, mas aos 02 (dois) simultaneamente, pois, ao mesmo que reduz a planta de valores, elimina o desconto representado pelo incentivo da Lei Complementar nº 017/94, providência que não permitirá afetar a estimativa da receita da Lei Orçamentária.

Da mesma forma, encontra-se presente o atendimento ao inciso II, eis que a compensação da redução da planta de valores é feita cabalmente pela revogação da Lei Complementar nº 017/94, além de outras medidas que serão tomadas pela Administração junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, objetivando aplicar a base de arrecadação, o que será feito oportunamente.

Para melhor entendimento, veja-se que segundo consta no Balanço do Município, no exercício de 2003, que o valor arrecadado, foi de R\$ 3.607.536,66 (três milhões, seiscentos e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo que neste montante já houve a consideração dos descontos médios de 30% (trinta por cento), referentes aos melhoramentos de muro, passeio, árvore e gradil.

Ora, se se promove à redução na base de cálculo, que é de planta de valores em 30% (trinta por cento) e ao mesmo tempo se revoga a concessão de descontos, que são em média o mesmo percentual, tem-se que a medida não atinge ou afeta o resultado final, porém representa importante medida de ajuste na contabilidade municipal, objetivo maior da proposta, conforme explanado alhures.

Assim, ancorado nas razões expostas e outras motivações que serão complementadas por V.Exa. e seus ilustres pares, espera-se e confia-se em que o presente Projeto de Lei Complementar seja aprovado.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V. Exa. e os ilustres pares, nosso protesto de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

PARECER ESPECIAL

PARECER nº 009/2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-001/2005

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei Complementar nº EM-001/2005, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a redução da planta de valores imobiliários e compensação mediante revogação de incentivos fiscais.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art.48, §§ 2º e 3º, V da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11,III c/c 29 da LOM, em consonância com parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno e art.171,I da Constituição Estadual e art.30,I da Constituição Federal, atendendo ainda as exigências da Lei Complementar Nº 101/00- Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu 14, conforme demonstrado em documentação anexa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** o Projeto de Lei Complementar nº EM-001/2005.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 2005

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Edson de Sousa
Presidente

Nilmar Eustáquio de Souza
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289